



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020867-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Bertioga, em que é agravante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é agravado EDNEI ARANHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2020867-09.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Bertioga

Agravado: Ednei Aranha

Interessado: Caio Arias Matheus

Comarca: Bertioga - 1ª Vara

Juíza de Direito: Jade Marguti Cidade

Número de origem: 1003333-72.2024.8.26.0075

VOTO Nº 11655

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Bertioga contra decisão que concedeu tutela de urgência em ação popular, determinando o afastamento de professores ocupantes de funções declaradas inconstitucionais e a abstenção de novas contratações temporárias.
2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência.
3. A designação de servidores para funções gratificadas foi realizada com base na nova legislação, editada após a declaração de inconstitucionalidade de lei anterior, estabelecendo atribuições não previstas anteriormente.
4. Ausência, a princípio, de descumprimento do v. acórdão proferido na ação direta, circunstância que afasta a probabilidade do direito invocado na ação popular e permite a revogação da tutela de urgência.
5. Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Bertioga contra r. decisão que, nos autos de ação popular ajuizada por Edinei Aranha, concedeu a tutela de urgência para determinar (i) o afastamento dos professores que hoje ocupam funções comissionadas declaradas inconstitucionais (“assistente

pedagógico” e “assistente de gestão escolar”), com retorno imediato aos cargos efetivos nas salas de aula, demitindo-se, por consequência, os professores temporários contratados irregularmente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (ii) que o requerido se abstenha de realizar novas contratações temporárias para suprir necessidades permanentes, diante da existência de processo seletivo em andamento e de concurso vigente, com aprovados aguardando nomeação.

Alega, em síntese, que as funções de “assistente pedagógico” e “assistente de gestão escolar” foram criadas por lei em sentido formal e são ocupadas por servidores efetivos da carreira do magistério municipal. Afirmar que, antes do trânsito em julgado do acórdão proferido na ação direta de inconstitucionalidade nº 2168552-88.2023.8.26.0000, revogou a Portaria nº 479/2023, editada com base na Lei Municipal nº 175/2022, objeto da ação direta. Assevera que foi editada a Lei Municipal nº 189/2023, que modificou a Lei Complementar nº 175/2022, aperfeiçoando as funções do magistério municipal, com previsão dos requisitos e atribuições das funções gratificadas, dentre outros. Sustenta que a manutenção da decisão importará em desorganização do sistema de ensino, com prejuízo aos estudantes. Alega que durante o processo seletivo não realiza admissão de pessoal fora das hipóteses do artigo 37, IX, da Constituição Federal. Argumenta que as contratações por prazo determinado visam atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do que prevê a Lei Municipal nº 1.323/2018. Aduz que, em dezembro de 2024, havia 46 professores efetivos afastados temporariamente, situação que justifica a contratação de profissionais temporários, por período máximo de 12 meses, conforme prevê o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.323/2018.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo nos termos do artigo 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil, com contraminuta (fls. 37/39).

O efeito suspensivo requerido foi deferido e as informações foram dispensadas (fls. 31/33).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 63/66).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Trata-se, na origem, de ação popular ajuizada por Edinei Aranha, ora agravado, em face do Município de Bertiola, ora agravante, em razão de suposto descumprimento da declaração de inconstitucionalidade do artigo 10 e dos Anexos VII e VIII da Lei Complementar Municipal nº 175/2022 na ação direta 2168552-88.2023.8.26.0000.

A referida lei dispõe sobre a reorganização do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal de Bertiola. O dispositivo impugnado tratava das funções de “assistente pedagógico” e “assistente de gestão escolar”:

“Art. 10. As funções de Assistente Pedagógico e Assistente de Gestão Escolar serão exercidas por servidores efetivos e estáveis do quadro do Magistério Municipal, mediante designação, observados os requisitos para designação e o valor de retribuição pecuniária definidos no Anexo VII desta Lei Complementar, conforme regulamento.

Parágrafo único. As atribuições das Funções do Magistério Municipal são as definidas no Anexo VIII desta Lei Complementar.”

O anexo VII estabelecia os requisitos para designação das funções. O anexo VIII, por outro lado, dispunha acerca das atribuições das funções do magistério municipal, especificamente “coordenador pedagógico” e “assistente de direção escolar”, não coincidentes com aquelas prevista no artigo 10 do diploma legal.

O c. Órgão Especial, no julgamento da ação direta, verificou que não havia previsão na lei acerca das atribuições das funções de “assistente pedagógico” e “assistente de gestão escolar”: “*Verifica-se que a lei questionada, não obstante tenha*

disciplinado as funções de confiança de “Assistente Pedagógico” e “Assistente de Gestão Escolar”, não discriminou as atribuições correspondentes, ferindo a legalidade, impessoalidade e publicidade dos atos públicos”.

Observou, além disso, que ainda que emprestadas as atribuições de “coordenador pedagógico” e “assistente de direção escolar” previstas no anexo VIII, não se verificavam competências típicas de assessoramento, chefia ou direção, mas atribuições técnicas e burocráticas, inexistindo relação de fidúcia entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado:

“De qualquer modo, as funções de 'Assistente Pedagógico' e 'Assistente de Gestão Escolar', ainda que 'emprestadas' as especificações do Anexo VIII, respectivamente, do 'Coordenador Pedagógico' e do “Assistente de Direção Escolar”, não retratam atribuições típicas de assessoramento, chefia e direção, mas, sim, técnicas, burocráticas e operacionais, transgredindo os artigos 111, 115, incisos II e V e 144, todos da Constituição Estadual.(...) Como se nota da descrição das competências do 'Coordenador Pedagógico' e do 'Assistente de Direção Escolar', fazendo paralelo com as questionadas funções de 'Assistente Pedagógico' e 'Assistente de Gestão Escolar', falta-lhes a necessária relação de fidúcia entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, imprescindível aos cargos comissionados e às funções de confiança. Não há, em nenhuma das funções, notícia de atribuições de alta complexidade, que não possam ser executadas por servidores concursados, dentro de específicas áreas de expertise. Trata-se, em verdade, de atividades de natureza técnica, burocrática e operacional, de forma que a criação destes cargos e funções objetivam burlar a forma de ingresso no quadro de funcionários da Municipalidade.”

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados, o Município, em 18/12/2023, publicou a Lei Complementar 189/2023, que *“dispõe sobre o aperfeiçoamento das Funções do Quadro do Magistério Municipal – Assistente Pedagógico e Assistente de Gestão Escolar do Quadro dos Profissionais do Magistério Público da Prefeitura do Município de Bertioga”* (fls. 316 dos autos de origem). Além disso, em 27/12/2023, o prefeito municipal revogou a portaria nº 479/2023, que designava servidores efetivos para o exercício das funções de “assistente pedagógico” e “assistente de gestão escolar” (fls. 301/302 dos autos de origem).

A novel legislação prevê que as funções de “assistente

pedagógico” e “assistente de gestão escolar” serão exercidas por servidores efetivos e estáveis, exclusivos do quadro do Magistério Municipal, e estabelecendo os requisitos para a designação:

“Art. 1º As Funções do Magistério, conforme descrito no artigo 10, da Lei Complementar n. 175, de 21 de dezembro de 2022, são as definidas no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º As Atribuições das Funções do Magistério, conforme descrito no artigo 10, da Lei Complementar n. 175, de 21 de dezembro de 2022 são as definidas no Anexo II, desta Lei Complementar.

Art. 3º As funções de Assistente Pedagógico e Assistente de Gestão Escolar serão exercidas por servidores efetivos e estáveis exclusivos do quadro do Magistério Municipal egressos de concurso público e integrante do Quadro de Cargos Efetivos do Magistério Municipal.

Art. 4º As designações serão realizadas apenas dos professores efetivos e estáveis na Rede Municipal de Bertioga habilitados no Processo Seletivo Simplificado Interno de Provas e Títulos.

§ 1º O Processo Seletivo Simplificado Interno de Provas e Títulos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

I - a modalidade de seleção;

II - as condições de provimento das funções e as vagas existentes;

III - o tipo de conteúdo das provas e a natureza dos títulos;

IV - os critérios de aprovação e classificação;

V - o prazo de validade; e

VI - ampla divulgação na Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Será constituída Comissão formada por servidores efetivos lotados na Secretaria de Educação para realização do Processo Seletivo Simplificado Interno de Provas e Títulos que terá a incumbência de coordenar as atividades de:

I - inscrição;

II - elaboração, aplicação e correção das provas; e

III - processamento dos resultados.

Art. 5º Os requisitos para a designação da função de Assistente Pedagógico são:

I - ser servidor efetivo e estável do quadro do magistério portador de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Administração e/ou Gestão Escolar;

II - possuir mais de 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério municipal;

III - não acumular cargo ou função pública.

Art. 6º Os requisitos para a designação da função de Assistente de Gestão Escolar são:

I - ser servidor efetivo e estável do quadro do magistério e portador de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e/ou Gestão Escolar;

II - possuir mais de 03 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Municipal;

III - não acumular cargos/funções públicas.

Art. 7º O provimento para funções de Assistente Pedagógico e de Assistente de Gestão Escolar far-se-á por ato de designação com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogável por igual período, cuja permanência e cessação estarão regulamentadas em ato específico.

§ 1º A prorrogação dar-se-á ao final de cada ano letivo, após submissão à

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

avaliação formal em decisão conjunta da equipe Gestora Escolar e/ou equipe da Gestão Pedagógica/Administrativa da Secretaria de Educação.

§ 2º Para concorrer às designações para funções de Assistente Pedagógico e de Assistente de Gestão Escolar, é requisito ter concluído o estágio probatório do cargo de origem neste Município.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias existentes na lei orçamentária vigente.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Anexos “VII” e “VIII” da Lei Complementar n. 175, de 21 de dezembro de 2022.” (fls. 316/318 dos autos de origem).

O anexo II da Lei estabelece as atribuições de cada uma das funções:

“ASSISTENTE PEDAGÓGICO

Atribuições:

- propiciar em conjunto com a Equipe Gestora a articulação entre Propostas Curriculares, metas da Secretaria de Educação, Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar, com base nos princípios e diretrizes para a Educação, exarados na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pela Secretaria de Educação, objetivando constantes avanços da qualidade da Educação Municipal e o sucesso da aprendizagem;*
- promover a valorização do ambiente escolar como espaço social de convivência ética, em conjunto com a Equipe Gestora para a integração da equipe escolar, educandos e seus familiares, bem como a população usuária, para a ampliação de seus conhecimentos e de sua consciência cidadã;*
- contribuir com estratégias formativas destinadas aos professores em conjunto com a Equipe Gestora, que considerem a Educação como processo e campo dinâmico e heterogêneo, onde os paradigmas teóricos precisam sempre ser repensados, de forma a manter o vínculo efetivo com a realidade social e com a evolução científica do pensamento humano;*
- assessorar a Equipe Gestora, com vistas ao planejamento e a organização das ações pedagógicas, subsidiando os professores na execução dos programas e projetos de ensino, objetivando o melhor desempenho das atividades docentes e discentes;*
- colaborar em conjunto com a Equipe Escolar a elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar onde atua;*
- contribuir nas ações pedagógicas e demandas de trabalho, de acordo com as especificidades estabelecidas pelo currículo da unidade escolar onde atua, objetivando a transposição para a prática docente dos objetivos, diretrizes e metas definidas pela Secretaria de Educação e pelo Projeto Político Pedagógico;*
- assessorar, organizar e coordenar em conjunto com os demais membros da Equipe Gestora, reuniões pedagógicas, horário de trabalho pedagógico coletivo, utilizando estratégias formativas que promovam reflexões e transposições teóricas para a prática docente;*
- acompanhar a ação docente, a execução dos projetos pedagógicos e os índices ou indicadores das aprendizagens dos educandos, com vistas à ampliação de saberes e competências, e propor aos professores estratégias*

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

avaliativas e replanejamento das ações pedagógicas;

- colaborar no desenvolvimento de estratégias e produzir subsídios pedagógicos para qualificar a ação docente, identificando necessidades de aperfeiçoamento teórico, didático e metodológico do professor;*
- realizar leitura devolutiva e acompanhamento dos instrumentos metodológicos dos professores orientando-os individualmente, sempre que necessário;*
- discutir conjuntamente com a Equipe Gestora eventuais dificuldades decorrentes do trabalho pedagógico da Unidade Escolar na busca de superação das mesmas;*
- coordenar em conjunto com equipe escolar na reflexão e organização de espaços e materiais coletivos visando à melhoria do trabalho pedagógico e autonomia dos educandos;*
- apoiar o professor no atendimento e orientação às famílias quanto às questões relativas ao trabalho pedagógico da unidade escolar;*
- contribuir com os órgãos colegiados, com indicações para a aquisição de equipamentos e materiais pedagógicos, assim como reformas e reorganização dos espaços escolares, para melhorar a qualidade do atendimento aos educandos;*
- participar de reuniões com os diversos setores e equipes da Secretaria de Educação para planejar e avaliar ações pedagógicas;*
- participar de cursos, seminários, encontros, ciclos de estudos, congressos e outros eventos relacionados à educação, como parte de sua formação profissional;*
- contribuir com indicações de diretrizes para a Secretaria de Educação, em prol do acesso e da qualidade do ensino público municipal.*

ASSISTENTE DE GESTÃO ESCOLAR.

Atribuições:

- colaborar com o Diretor de Escola, em sua ausência e impedimentos, respondendo pela direção da Unidade Escolar;*
- assessorar o Diretor de Escola no desempenho das atribuições que lhe são próprias;*
- participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico da unidade escolar;*
- acompanhar e controlar a execução de programações relativas às atividades de apoio administrativo e apoio técnico pedagógico;*
- coordenar as atividades relativas à manutenção e conservação do prédio escolar, mobiliário e equipamentos da Unidade Escolar;*
- acompanhar e garantir a aplicação de medidas necessárias às observações das normas de segurança e higiene das oficinas, laboratórios ou outros locais de trabalho;*
- desenvolver estratégias que contribuam para o desenvolvimento do educando, em conjunto com a equipe escolar;*
- atuar no atendimento e orientações às famílias sempre que necessário, pautando nos princípios e diretrizes estabelecidos pela Secretaria de Educação;*
- atuar em conjunto com a Equipe Escolar, desenvolvendo estratégias que contribuam para a participação e envolvimento da comunidade com o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar;*
- acompanhar e atuar em planos de trabalho estabelecidos pela Equipe Escolar, que visam à garantia da frequência dos educandos;*
- manter a Equipe Escolar ciente de todas as demandas e ações que envolvam a unidade escolar;*
- articular e garantir o fluxo de comunicação dentre os vários segmentos da unidade escolar;*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- *promover canais de comunicação para garantir o fluxo de informações entre a Secretaria de Educação e a Unidade Escolar, visando à qualidade e o sucesso do processo pedagógico e administrativo;*
- *promover a valorização do ambiente escolar como espaço social de convivência ética, em conjunto com a Equipe Gestora para a integração da equipe escolar, educandos e seus familiares, bem como a população usuária, para a ampliação de seus conhecimentos e de sua consciência cidadã;*
- *contribuir com os órgãos colegiados, com indicações para a aquisição de equipamentos e materiais pedagógicos, assim como reformas e reorganização dos espaços escolares, para melhorar a qualidade do atendimento aos educandos;*
- *assessorar a Equipe Gestora na gestão das Associações de Pais e Mestres (APM), Conselhos Escolares, Unidades Executoras Próprias, e entre outros.” (fls. 320/322 dos autos de origem).*

Dessa forma, com fundamento na nova lei, o prefeito municipal editou a portaria nº 159/2024, designando os servidores efetivos para a função gratificada, aprovados no processo seletivo interno de provas e títulos (fls. 308/310 dos autos de origem).

Verifica-se que a ação popular de origem foi ajuizada sob o fundamento de que, após trânsito em julgado da decisão proferida na ação direta, o Município deveria ter exonerado os professores que ocupavam as funções gratificadas, o que não teria ocorrido, requerendo o autor a concessão de tutela de urgência para afastamento dos professores que ocupam as funções gratificadas, concedida pela r. decisão agravada.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

A concessão da tutela de urgência pressupõe, portanto, além do perigo de demora, a existência de elementos que apontem para a probabilidade do direito invocado, isto é, que os fatos narrados constituam uma provável verdade. Nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para tutela dos direitos é à probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Código de Processo Civil Comentado Ed. RT 2015 p. 312).

No caso vertente, não se verifica, ao menos nesta análise sumária, a probabilidade do direito invocado. Isso porque os documentos apresentados indicam que a portaria nº 479/2023, que designou servidores efetivos para o exercício das funções de “assistente pedagógico” e “assistente de gestão escolar” com base na lei declarada inconstitucional, foi revogada em 27/12/2023 (fls. 301/302 dos autos de origem).

A designação de servidores para a funções gratificadas em vigor foi realizada com fundamento na Lei Complementar 189/2023, que prevê atribuições antes não estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 175/2022. Assim, a nomeação tem como fundamento jurídico a lei nova, diverso dos fundamentos de direito da lei anterior. Dessa forma, não se verifica violação ao acórdão proferido na ação direta de inconstitucionalidade, o que afasta a probabilidade do direito invocado, permitindo a revogação da tutela de urgência concedida pela decisão agravada.

Assim, não constatado o descumprimento da declaração de inconstitucionalidade, de rigor a reforma da decisão agravada para revogação da tutela de urgência concedida na origem.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator